

MINUTA DO PROJETO DE LEI LDO PARA O EXERCICIO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

O Prefeito do Município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Campos do Jordão para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais dispositivos legais aplicáveis, compreendendo:

- I – As disposições preliminares;
- II – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- V – As emendas parlamentares;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII – As disposições sobre administração da dívida e captação de recursos;
- VIII – As disposições gerais sobre transferências;
- IX – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X – As disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício por programa;

Anexo VI A – Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade – Físico e Financeiro; Metas Fiscais, contendo os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e

Anexo VIII – Riscos fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

SEÇÃO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, conforme o Plano Plurianual 2026-2029, compreendem:

- I – Combate à pobreza, promoção da cidadania e inclusão social;
- II – Apoio a estudantes carentes para prosseguimento de estudos no ensino médio e superior;

- III – Promoção do desenvolvimento municipal e crescimento econômico;
- IV – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, visando eficiência, racionalização de custos e maior arrecadação;
- V – Assistência integral à criança e ao adolescente;
- VI – Melhoria da infraestrutura urbana e dos serviços públicos;
- VII – Oferecimento de assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, via SUS (Sistema Único de Saúde);
- VIII – Gestão austera e responsável dos recursos públicos;
- IX – Transparência e fortalecimento do controle social;
- X – Eficiência, eficácia e efetividade na gestão e nos gastos públicos;

Parágrafo único – A proposta orçamentária do Município para 2026 deverá detalhar os programas constantes do PPA 2026-2029, discriminando projetos e atividades por grupo de despesa, metas físicas e financeiras correspondentes, conforme Anexo VI A.

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO** **ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 3º – O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2026 será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, observadas a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como as disposições constitucionais e emendas correlatas, especialmente a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016. As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.

Parágrafo único – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá manter compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando consistência entre programas, objetivos, indicadores e metas da Administração.

Art. 4º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, as receitas e despesas serão estimadas com base nos preços vigentes em agosto de 2025, considerando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual e o cenário econômico do período.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para o ano de 2026 conterá as metas e prioridades que integram esta Lei e ainda as seguintes disposições:

- I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III - As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

IV - Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação da receita orçamentária; e
V - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 6º - Com fundamento nos § 8º dos artigos 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Parágrafo único - Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de ativos, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas, despesas à conta de recursos vinculados por excesso de arrecadação, e as despesas cobertas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10 % (dez por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I – Transposição, o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- II – Remanejamento, deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III – Transferência, o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas quadrimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais como:

- I - Com alimentação escolar;
- II - Com atenção à saúde da população;

- III - Com pessoal e encargos sociais;
- IV - Com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V - Com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI - Com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e solicitará destas medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 3º – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato da Mesa estabelecendo os montantes que, calculados conforme o “caput” deste artigo, caberão ao respectivo órgão na limitação de empenho e na movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 9º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 10º - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantida a manutenção das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 11 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 12 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas, ter o detalhamento obrigatório, incluindo nível de subelemento.

SEÇÃO IV **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo até 30 de setembro de 2025, contendo:

- I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

Art. 14 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:

- I- As eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II - Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- III - Demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde;
- IV - Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- V - Demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI - Demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VII - Demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores de produtos apresentados no Plano Plurianual de 2026 a 2029.

Parágrafo único: O Poder Executivo, através do Departamento de Controladoria, disponibilizará anualmente, no Portal da Transparência, relatório demonstrando a execução dos investimentos a que se refere o inciso VII deste artigo.

Art. 15. Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual os demonstrativos e quadros consolidados exigidos pela legislação vigente e pelas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelo órgão central de orçamento da União e pelo Tribunal de Contas do Estado, incluindo, no mínimo:

- I – Quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo demonstrativos de receitas e despesas por fontes, categorias, funções, subfunções e programas, bem como receitas previstas para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
- II – Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador, meta, grupo de despesa e fonte de recursos;

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterá reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único: Na hipótese de a reserva de contingência, constituída na forma do caput desse artigo, não ser utilizada para sua finalidade até o final do mês de agosto de 2026, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 17 - As despesas com publicidade deverão ser padronizadas e especificadas claramente na estrutura programática da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único: As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

SEÇÃO V DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá dotação específica como reserva de contingência para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante será equivalente a 1,6 % (um vírgula seis por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei, sendo que metade do percentual estabelecido será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Cabe ao Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda, a unidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 3º - Os remanejamentos vinculados às emendas tratadas neste artigo não serão considerados no cômputo dos limites de créditos adicionais autorizados ao Executivo.

§ 4º - À unidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 5º - O acompanhamento da execução das emendas parlamentares será realizado em conformidade com o §10 da Lei Orgânica, por meio de relatórios consolidados apresentados durante cada audiência pública quadrienal prevista na Lei Complementar nº 101/2000, contendo dados físicos e financeiros, por parlamentar e por ação, abrangendo o exercício vigente e os dois exercícios fiscais anteriores.

§ 6º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto neste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 7º da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 19 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais tratadas no art. 18 desta Lei, observados os limites constitucionais, das programações.

§ 1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias, decorrentes de

emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

Art. 20 - O dever de execução orçamentária e financeira, inclusive das emendas parlamentares impositivas, não obriga o gestor a realizar despesa quando existirem impedimentos técnicos ou legais que inviabilizem a execução dentro do exercício financeiro, desde que tais situações sejam objetivas, documentadas e justificadas.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se impedimento técnico ou legal a situação que:

- I – Obste ou suspenda a execução da programação orçamentária; e
- II – Não possa ser superada pelo gestor dentro do prazo do exercício financeiro.

§ 2º São exemplos de impedimentos, sem prejuízo de outros reconhecidos em ato do Poder Executivo:

- I – A impossibilidade de execução física ou legal da programação orçamentária;
- II – Insuficiência de recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do projeto ou de etapa útil, que permita a imediata utilização do benefício público;
- III – Tentativa de direcionamento de emendas para programas, ações ou atividades não previstos no PPA, em atenção ao Art. 165, §1º, e Art. 166, §3º da Constituição Federal;
- IV – Risco de ilegalidade ou constitucionalidade na execução da despesa;
- V – Dependência de terceiros ou convênios que inviabilizem a execução dentro do exercício.
- VI - Anulação ou remanejamento de dotação para composição de emenda não poderá ocorrer em detrimento de despesas obrigatórias, como folha de pagamento, nem de recursos vinculados a limites constitucionais, assegurando o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.
- VII - A execução de emendas não poderá comprometer contratos já firmados pelo Executivo, nem prejudicar a vinculação de recursos específicos previstos em lei.

§ 3º A não execução da despesa em razão de impedimentos previstos neste artigo deve ser formalmente registrada e justificada pelo gestor, com ciência do órgão de controle interno, garantindo transparência, legalidade e segurança jurídica.

Art. 21 – Os prazos a serem observados para apresentação, apreciação e deliberação sobre as emendas parlamentares são aqueles estabelecidos na Lei Orgânica do Município, artigo 121-A, §§ 4º e 5º.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do

mercado imobiliário;

V- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

VI - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VIII - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI – Utilização do protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;

XII - Imunidade tributária para templos religiosos, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal; e

XIII - Demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único – O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitar a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais, quando julgar necessário.

Art. 23 - Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação, que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita na forma estabelecida no “caput” deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão identificadas:

I - As proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;
II - As despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º - A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2026, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2026 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

Art. 24 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo tais benefícios ser considerados na estimativa da receita orçamentária e acompanhados de estudos sobre seu impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único: Não se caracterizará como renúncia de receita o cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa quando seus custos de cobrança forem superiores ao valor

recuperável, desde que autorizado em lei específica.

SEÇÃO VII **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 25 - A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - Mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

II - Mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de investimentos;
- b) à amortização do endividamento.

SEÇÃO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS**

Art. 26 - A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1 de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado:

I - Contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - Termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - Termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - Termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008.

VII - Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 27. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - Plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

- II - Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - Observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V - Execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 1º - Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II - Comprovação de qualificação técnica;
- III - Declarações:
 - a) Que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau;
 - b) Que a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - c) Que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- IV - Atendimento direto e gratuito;
- V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- VI - Aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
- VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- VIII - Prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

§ 2º - As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível, no Portal da Transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 4º - O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no Portal da Transparência, em formato acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.

§ 5º - Cabe a cada organização social manter na sua página de Internet os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o

desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

Art. 28 – Toda movimentação financeira dos recursos transferidos às entidades privadas sem fins lucrativos, a qualquer título, deverá observar os seguintes preceitos:

- I – Os repasses serão efetuados por intermédio de instituição financeira oficial, em conta bancária específica aberta em nome da entidade beneficiária, vedada sua utilização para outras finalidades;
- II – Os pagamentos deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico que permita a identificação do beneficiário final da despesa, tais como transferência eletrônica, TED ou PIX;
- III – Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em fundos de investimento ou operações financeiras de baixo risco, lastreados em títulos da dívida pública federal e com liquidez compatível com a execução do objeto pactuado. As receitas financeiras auferidas integrarão o saldo do repasse e deverão ser aplicadas exclusivamente no objeto da parceria;
- IV – As despesas com tarifas bancárias e custos administrativos correrão por conta da entidade beneficiária.

Parágrafo único: Excepcionalmente, ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa formal e critérios objetivos, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que conste, em recibo ou nota fiscal pertinente, a identificação do beneficiário final da despesa.

Art. 29. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23, da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Quando forem objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- IV - Se houver previsão na Lei Orçamentária.

SEÇÃO IX **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 30 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2026, observarão as normas e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas Emendas Constitucionais nº 103, de 12 de novembro de 2019, e nº 109, de 15 de março de 2021, e demais disposições constitucionais pertinentes.

Art. 31 - Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal, aplicam-se as disposições do Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 - Na projeção das despesas com pessoal para 2026 serão considerados:

- I - O montante dispendido com base na folha de pagamento do exercício vigente;
- II – A previsão de crescimento vegetativo da folha;

III - Os dispositivos e limites da LRF e constitucionais aplicáveis.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, incluindo:

- I - Concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - Criação, alteração ou extinção de cargos, empregos e funções, bem como estrutura de carreiras e salários;
- III - Provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias;
- IV - Revisão do regime jurídico dos servidores.

§ 1º - As alterações previstas somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos decorrentes, respeitando os limites legais.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a promover alterações e adequações administrativas sem aumento de despesa, visando maior eficiência e eficácia.

Art. 34 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, distribuídos da seguinte forma: 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo.

§ 1º - Na verificação dos limites não serão computadas despesas:

- I - De indenizações, inclusive oriundas de demissões ou desligamentos voluntários;
- II - De incentivo à demissão voluntária;
- III - Decorrentes de decisão judicial e competência de período anterior.

Art. 35 - Se a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar:

- I - 85% (oitenta e cinco por cento), poderão ser aplicadas medidas de controle, no todo ou em parte;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), deverão ser aplicadas as medidas previstas nos incisos I a X do Art. 167-A da Constituição Federal, até regularização da situação.

Art. 36 - Projetos de lei que impliquem aumento de despesa com pessoal deverão ser acompanhados de premissas e metodologia de cálculo, simulando o impacto sobre ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º - Serão consideradas irrelevantes despesas que não configurem obrigação continuada e cujo montante, em cada evento, não exceda duas vezes o menor padrão de vencimentos.

§ 2º - A compensação de despesas obrigatórias poderá utilizar a margem líquida de expansão, respeitados os limites da LOA e da LRF.

Art. 37 - Serão previstas na Lei Orçamentária Anual as despesas específicas com programas de valorização, capacitação, certames, concursos e mobilidade funcional dos servidores.

Art. 38 - Serviços extraordinários só poderão ser realizados quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, com comprovação do caráter emergencial.

§ 1º - A autorização para serviços extraordinários no Executivo é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 40 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º - No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

Art. 41 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município devem ser acompanhadas, pelo próprio autor ou órgão proponente, de estimativas detalhadas do impacto financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único: Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Art. 42 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, previstas no anexo de Metas e Prioridades desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta orçamentária para exercício de 2026, em razão de fatores supervenientes, ou fatos relevantes.

Art. 43 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 44 - Para fins do disposto no Art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei

Orçamentária Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 45 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas, e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na Contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027.

Art. 46 - Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos para o atendimento das metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 47 - O Poder Executivo, por meio do sistema de controle interno, fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Art. 48 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública; justiça eleitoral; fiscalização sanitária, tributária e ambiental; educação; cultura; saúde; assistência social; agricultura; meio ambiente; alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL